

ESTUDO DO PROJETO DE LEI Nº 3.127, DE 2019: UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS JURÍDICOS E SUA CONSTITUCIONALIDADE.

STUDY OF THE BILL Nº 3.127, 2019: AN ANALYSIS OF ITS LEGAL IMPLICATIONS AND ITS CONSTITUTIONALITY

Iara de Oliveira Fernandes¹
Arthur Braga de Souza²

FERNANDES, Iara de Oliveira; BRAGA, Arthur de Souza. **Estudo do Projeto de Lei nº 3.127, de 2019: uma análise dos reflexos jurídicos e sua constitucionalidade.** 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a violência sexual no Brasil como um problema histórico e estrutural de gravidade epidêmica, contexto em que se insere o debate sobre medidas penais mais severas, como o Projeto de Lei nº 3.127/2019, que propõe a castração química voluntária para condenados reincidentes. **Objetivo.** O estudo tem como objetivo analisar a constitucionalidade desse Projeto, confrontando a medida com os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação a penas cruéis e perpétuas da Constituição Federal de 1988 (CF/88). **Método.** A pesquisa utilizou o método bibliográfico e documental, analisando legislação, doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). **Resultados.** A análise indica que a castração química, mesmo formalmente voluntária, viola a autonomia individual ao criar coação indireta para obtenção de benefícios penais e confronta a vedação de penas de caráter perpétuo. **Conclusão.** Dessa forma, o Projeto de Lei nº 3.127/2019 é inconstitucional em sua forma atual, sendo o combate eficaz à violência sexual exigido por meio de estratégias integradas de prevenção, proteção às vítimas e reabilitação humanizada dos agressores, em total conformidade com os limites do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: violência sexual; castração química; constitucionalidade; dignidade da pessoa humana; Projeto de Lei 3.127/2019.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

Introduction. This study addresses sexual violence in Brazil as a historical and structural problem of epidemic severity, a context in which the debate on harsher criminal measures takes place, such as Bill No. 3,127/2019, which proposes voluntary chemical castration for repeat offenders. **Objective.** The study aims to analyze the constitutionality of this Bill, comparing the measure with the principles of human dignity and the prohibition of cruel and life-long sentences established in the 1988 Federal Constitution (CF/88). **Method.** The research used bibliographic and documentary methods, analyzing legislation, doctrine, and case law of the Supreme Federal Court (STF). **Results.** The analysis indicates that chemical castration, even if formally voluntary, violates individual autonomy by creating indirect coercion to obtain criminal benefits and challenges the prohibition of life-long sentences. **Conclusion.** Therefore, Bill No. 3.127/2019 is unconstitutional in its current form, and effective combating sexual violence requires integrated prevention strategies, victim protection, and humane rehabilitation of perpetrators, in full compliance with the limits of the democratic rule of law.

Keywords: sexual violence; chemical castration; constitutionality; human dignity; Bill No. 3.127/2019.

INTRODUÇÃO

Este trabalho discute a crescente necessidade de o Estado brasileiro apresentar respostas eficazes e, ao mesmo tempo, constitucionalmente válidas para o combate à violência sexual, um problema estrutural e de alta gravidade no país, conforme demonstram os números alarmantes de vítimas. Nesse contexto de clamor social por punições mais rigorosas e pela contenção da reincidência, ganhou relevância o Projeto de Lei n. 3.127/2019, que propõe a implementação da castração química voluntária para condenados reincidentes em crimes contra a dignidade sexual, alterando a Lei de Execução Penal.

O trabalho tem como objetivo central analisar a constitucionalidade da PL nº 3.127/2019 e sua compatibilidade com os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: O Projeto de Lei 3.127/2019, ao propor a castração química voluntária para reincidentes em crimes contra a dignidade sexual, é constitucional à luz dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da vedação a penas cruéis e de caráter perpétuo, estabelecidos na Constituição Federal de 1988?

Com o fito de responder tal questionamento, foi realizada essa pesquisa de natureza qualitativa, com vasto levantamento bibliográfico e documental sobre o tema. Abordando aspectos históricos, legais e práticos relacionados à violência sexual e à propositura de medidas punitivas extremas no Brasil e no exterior, utilizando como

base a legislação, a doutrina especializada e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, foi mensurado a dimensão do problema através de dados estatísticos fornecidos por fontes oficiais como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acerca dos limites do poder punitivo estatal diante da pressão social por medidas rigorosas. A análise crítica da castração química revela que a medida, embora simbolicamente forte, esbarra em valores basilares da dignidade da pessoa humana e na vedação de penas perpétuas. Tendo como público-alvo a comunidade jurídica e a sociedade em geral, a partir dessa análise, espera-se fornecer subsídios para uma melhor compreensão das potencialidades e, principalmente, dos desafios éticos e constitucionais associados à implementação de propostas que possam representar um retrocesso nos direitos e garantias fundamentais.

1 A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO PROBLEMA ESTRUTURAL NO BRASIL

A violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres é uma questão histórica e estrutural no Brasil, marcada por desafios de prevenção, subnotificação e profundas consequências sociais e psicológicas. Entre os crimes que mais assombram a população brasileira, estão os delitos contra a dignidade sexual.

Em que pese o Código Penal os categorizar com precisão, a forma como esses crimes são conhecidos pelo homem médio remete a expressões fortes como abuso sexual, abuso infantil, estupro e exploração sexual de menores. A gravidade desses atos é reconhecida tanto por seu impacto direto nas vítimas quanto pela comoção coletiva que despertam, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes.

Presente no Título VI do Código Penal, os delitos contra a dignidade sexual dividem-se em Estupro (art. 213), Violação sexual mediante fraude (art. 215), Importunação sexual (art. 215-A) e Assédio sexual (art. 216-A). A definição jurídica desses crimes é fundamental para a compreensão da sua complexidade e extensão.

Nesse contexto, o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches, no Livro *Manual de Direito Penal: Parte Especial*, 16ª edição, 2023, conceitua o crime de Estupro da seguinte forma:

1. Estupro

1.1. Considerações iniciais

Tutela-se a dignidade sexual da vítima, constrangida mediante violência ou grave ameaça. O vocábulo estupro, no Brasil, se limitava a incriminar o constrangimento de mulher à conjunção carnal. Outros atos libidinosos estavam tipificados no artigo seguinte, que protegia, também, o homem. Resolveu o legislador, com a edição da Lei 12.015/2009, seguir a sistemática de outros países (México, Argentina e Portugal), reunindo os dois crimes num só tipo penal, gerando, desse modo, uma nova acepção ao vocábulo estupro, hoje significando não apenas conjunção carnal violenta, contra homem ou mulher (estupro em sentido estrito), mas também ao comportamento de obrigar a vítima, homem ou mulher, a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. (Sanches, 2023, p. 602 e 603)

Ainda sobre esta temática, destaca-se o estupro de vulnerável, tipo penal que visa proteger pessoas em condição especial de fragilidade, como crianças, adolescentes e indivíduos com deficiência intelectual. Guilherme de Oliveira Nucci - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – no livro Código Penal Comentado, 23ª edição, 2023, conceitua o delito de Estupro de Vulnerável da seguinte forma:

Estupro de Vulnerável

4. Análise do núcleo do tipo: ter (alcançar, conseguir obter algo), é o verbo nuclear, cujo objeto pode ser a conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina) ou outro ato libidinoso (ato passível de gerar prazer sexual, satisfazendo a lascívia). A pessoa com a qual o agente pretende ter a relação sexual é o vulnerável. No caput, menciona-se o menor de 14 anos. Entretanto, no § 1º estão enumerados os outros (enfermos e doentes mentais e privados de resistência). O tipo, nos mesmos moldes do estupro previsto no artigo 213, é misto alternativo. O agente pode ter conjunção carnal e praticar outro ato libidinoso contra a mesma vítima, no mesmo local e hora, para responder por um só delito. (Nucci, 2023)

Com base nas definições legais e doutrinárias, é possível compreender a dimensão da questão. Porém, a realidade social demonstra que, apesar do rigor normativo, os números relativos a esses crimes seguem alarmantes.

1.2 A REALIDADE SOCIAL E OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Dados recentes indicam que o Brasil vive uma verdadeira epidemia de violência sexual, principalmente contra pessoas em situação de vulnerabilidade. Esses atos não ocorrem apenas em ambientes externos, mas muitas vezes dentro do próprio lar, o que dificulta ainda mais sua visibilidade e enfrentamento.

A gravidade da situação é exposta por levantamentos como a pesquisa do Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O estudo

revela que 21,4 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência no período entre 2023 e 2024, sendo o maior índice da série histórica da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, iniciada em 2017.

Corroborando essa visão, a diretora-executiva do Fórum, Samira Bueno, alerta que os esforços estatais têm sido insuficientes para conter o avanço da violência sexual. Segundo ela:

A pesquisa só reforça a sensação de que o Brasil é cada vez um país menos seguro para as mulheres. A Diretora expressa que iniciativas para frear essa epidemia de violência têm sido insuficientes, independentemente dos esforços de alguns governos e da exposição dos casos de repercussão nacional ao longo dos últimos anos. (Bueno, 2025)

Ainda de acordo com a pesquisa, cerca de 5,3 milhões de mulheres sofreram abuso ou foram forçadas a ter relações sexuais contra sua vontade. Os principais agressores eram parceiros íntimos ou ex-parceiros.

A problemática é ainda maior ao analisar a situação de crianças e adolescentes. Segundo o Boletim Epidemiológico emitido pelo Ministério da Saúde, no período de 2015 a 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. A residência das vítimas era o local de ocorrência de 70,9% dos casos de violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos de idade e de 63,4% dos casos contra adolescentes de 10 a 19 anos.

Ainda segundo o Boletim Epidemiológico, as vítimas são predominantemente do sexo feminino, cerca de 76,9% das notificações de crianças e 92,7% das notificações de adolescentes, nessas faixas etárias, ocorreram entre meninas, podendo haver um sub-registro dos casos entre meninos, devido a fatores como estereótipos de gênero ou a crença de inexistência desse tipo de violência entre meninos.

Além disso, segundo a Fundação Roberto Marinho, em 2023, 83.988 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável. E em 60% dessas ocorrências, as vítimas tinham até 13 anos. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2024, a maioria das vítimas é de meninas (88,2%), crianças negras (51,9%) e tem entre 10 e 13 anos (32,5%).

Diante desse panorama, a especialista Priscila Pereira, coordenadora do programa Crescer sem Violência, destaca a urgência de enfrentar o problema com seriedade e profundidade:

Ao contrário do que muitos imaginam, a maioria dos casos acontece dentro da residência das vítimas e é cometida por adultos muito próximos ou familiares. Também temos observado uma tendência preocupante de redução da faixa etária das vítimas — cada vez mais, crianças na primeira infância estão sendo atingidas por esse tipo de violência. (Pereira, 2025)

1.3 CASOS EMBLEMÁTICOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL

Nesse cenário de estatísticas alarmantes e histórias marcantes, alguns casos se tornam símbolos nacionais pela brutalidade e pela mobilização social que provocam. Um exemplo emblemático é o assassinato de Araceli Cabrera Crespo, ocorrido em 1973, na cidade de Vitória, Espírito Santo. A menina, com oito anos, foi sequestrada, drogada, violentada e morta em um crime que chocou a sociedade brasileira não apenas pela extrema violência, mas também pela sensação de impunidade que o cercou. A repercussão ultrapassou as fronteiras do estado, tornando-se símbolo da urgência no combate à violência sexual infantil.

Casos posteriores continuaram a evidenciar a gravidade da violência sexual no país. Entre eles, destaca-se o estupro coletivo ocorrido em Vitória da Conquista, na Bahia, em 2014, quando uma jovem de 16 anos foi vítima de violência sexual por vários homens. O episódio gerou indignação nacional, mobilizando a sociedade e reforçando a necessidade de políticas públicas eficazes de prevenção e proteção às vítimas.

Esses acontecimentos demonstram que a impunidade e a brutalidade desses atos provocam comoção nacional e reforçam a importância de campanhas de conscientização e prevenção, como o Maio Laranja, instituído em memória de Araceli Cabrera Crespo e voltado à mobilização social, à prevenção e à denúncia, reforçando a importância de políticas públicas efetivas e da participação da sociedade no enfrentamento dessa realidade.

A Lei nº 14.432, de 4 de agosto de 2022, em seus artigos 1º e 2º, estabelece:

Art. 1º. Esta Lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

Art. 2º Durante a campanha Maio Laranja serão realizadas atividades para conscientização sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. (São Paulo, 2022)

A comoção gerada por episódios como o de Araceli evidencia que os crimes contra a dignidade sexual, sobretudo aqueles praticados contra crianças e adolescentes, provocam reações profundas e imediatas na opinião pública. A cada novo caso divulgado pela mídia, a sociedade expressa indignação e repulsa, comumente exigindo penas severas e justiça imediata.

A rejeição social é tamanha que, em casos relacionados a crimes dessa magnitude, uma parcela significativa da população declara que pessoas que cometerem esses delitos devem ser excluídas do convívio social ou mesmo punidas de forma extrema.

1.4 CRIMES HEDIONDOS E A REPULSA SOCIAL

Por sua natureza, esses delitos integram o rol de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/1990, sendo insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança. O reconhecimento legal de sua gravidade reflete a percepção coletiva de que tais atos violam profundamente os valores morais e sociais, principalmente pela vulnerabilidade das vítimas e pelas consequências físicas e psicológicas duradouras que acarretam.

A repulsa social, portanto, vai além da emoção: é também política. Há um apelo generalizado por ações estatais mais eficazes e rigorosas que não apenas punam os agressores, mas atuem na prevenção e erradicação desse tipo de violência, visando transformar o cenário atual e a garantir mais segurança e dignidade para a população brasileira.

2 O PROJETO DE LEI Nº 3.127/2019 E A CASTRAÇÃO QUÍMICA

Nesse contexto, surge o Projeto de Lei nº 3.127, de 2019, de autoria do senador Styvenson Valentim (Podemos - RN), que propõe medidas rigorosas para condenados por crimes contra a dignidade sexual, em especial aqueles reincidentes.

O projeto ganhou destaque no debate legislativo por sugerir a castração química voluntária como instrumento de prevenção e penalização, bem como pelo aumento das penas mínimas previstas no Código Penal para determinados delitos sexuais.

O Brasil enfrenta índices alarmantes de violência sexual, com milhares de

casos registrados anualmente. A reincidência entre os agressores é uma preocupação constante, evidenciando a necessidade de medidas mais eficazes para interromper esse ciclo. A sociedade, por meio de movimentos sociais, organizações não governamentais e manifestações públicas, tem pressionado por respostas mais contundentes do Estado, que vão além das abordagens tradicionais de punição.

O Projeto de Lei surge como uma tentativa de atender a essa demanda, propondo a castração química voluntária para condenados reincidentes por crimes como estupro, estupro de vulnerável e violação sexual mediante fraude. A proposta sugere que, ao aceitarem submeter-se ao tratamento, os condenados poderiam ter benefícios legais, como a concessão de livramento condicional ou até mesmo a extinção da punibilidade.

O texto do projeto especifica que a castração química seria uma medida voluntária, ou seja, o condenado teria a opção de escolher entre submeter-se ao tratamento ou cumprir a pena integralmente. Caso opte pela castração, o condenado teria direito ao livramento condicional, desde que tenha cumprido mais de um terço da pena e atendidas outras condições legais.

A castração química, conforme descrita no projeto, envolveria o uso de medicamentos para reduzir a libido e a atividade sexual do condenado. O tratamento seria realizado em hospitais psiquiátricos de custódia, sob a supervisão médica especializada. A duração do tratamento seria determinada pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) do presídio, levando em consideração a gravidade do crime e o histórico do condenado.

Além disso, o projeto propõe o aumento das penas mínimas para crimes sexuais. Por exemplo, a pena mínima para o crime de estupro passaria de seis para sete anos de reclusão; para violação sexual mediante fraude, de dois para três anos; e para estupro de vulnerável, de oito para nove anos.

O Projeto de Lei 3.127/2019 foi apresentado no Senado Federal em 27 de maio de 2019, onde recebeu parecer favorável pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 22 de maio de 2024. O projeto foi aprovado na CCJ, com 17 votos favoráveis e três contrários, e posteriormente encaminhado à Câmara dos Deputados para análise complementar.

2.1 CRÍTICAS E QUESTIONAMENTOS AO PROJETO DE LEI

Embora a proposta tenha encontrado apoio significativo, com argumentos de que a medida poderia servir como forma de prevenção e de reparação simbólica à sociedade, também suscitou críticas relevantes. Especialistas apontam que a obrigatoriedade ou pressão para a castração química, ainda que formalmente voluntária, pode comprometer a autonomia do condenado e levantar questões éticas e constitucionais. Além disso, a medida não aborda fatores estruturais e culturais da violência sexual, como desigualdade de gênero, educação e políticas de acolhimento às vítimas, elementos essenciais para a prevenção de novos crimes.

Uma das principais críticas refere-se à voluntariedade do procedimento. Embora o projeto estabeleça que a castração química seria uma medida voluntária, há preocupações de que, na prática, os condenados possam se sentir pressionados a aceitar o tratamento como forma de obter benefícios legais, como o livramento condicional. Isso levanta questões sobre a real liberdade de escolha e possibilidade de coação psicológica.

Além disso, há questionamentos sobre a eficácia da castração química como medida de prevenção. Estudos indicam que a redução da libido não necessariamente impede a prática de crimes sexuais, especialmente em casos onde fatores psicológicos ou comportamentais estão presentes. A castração química trata apenas um aspecto físico, sem abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso.

Ademais, muitos casos de violência sexual demonstram que a libido não é o principal fator para o cometimento desses delitos e sim a vingança, a humilhação e para satisfazer o sentimento de poder sobre outro ser humano.

Em 2 de fevereiro de 2025, durante a partida entre os clubes Santa Cruz e Sport em Recife, torcidas organizadas desses times invadiram as ruas, depredaram lojas e estupraram torcedores do time rival, tudo isso sendo gravado e transmitido por *lives*. As cenas, que foram manchete por todo país e chocaram a população, revelaram que a libido não necessariamente é o fator determinante para o cometimento de um crime contra a dignidade sexual.

O secretário de Defesa Social de Pernambuco, Alessandro de Carvalho, informou que a polícia já está investigando o caso e identificando alguns dos agressores. “Nós temos imagens, vamos processar, já estamos identificando algumas dessas pessoas para que respondam (pelo crime)”, declarou. Até o momento, 14 pessoas foram detidas por envolvimento nos atos de violência. O Governo de Pernambuco informou que cerca de 700 policiais foram mobilizados para reforçar a segurança nos arredores do Estádio do Arruda, onde o jogo entre Santa Cruz e Sport ocorreu. Antes do Início da partida, 650

torcedores foram encaminhados ao Batalhão de Polícia de Choque, onde passaram por revistas antes de serem liberados para o estádio.

“Os verdadeiros torcedores e a população não podem e não vão ficar acuados pelos que usam o futebol para praticar violência”, afirmou a governadora de Pernambuco, Raquel Lyra. O prefeito do Recife, João Campos, também se manifestou nas redes sociais: “O que vimos hoje (sábado) foram cenas criminosas no confronto entre vândalos. É urgente a identificação e uma punição severa para esses delinquentes! Futebol não é isso”, escreveu. (Veja, 2025).

Outra crítica relevante diz respeito à proporcionalidade e à individualização da pena. Ao aplicar medidas rígidas a todos os reincidentes, independentemente das circunstâncias específicas de cada caso, o projeto corre o risco de criar injustiças e violar princípios básicos do direito penal.

O foco exclusivo na punição corporal ou hormonal ignora a complexidade do fenômeno da violência sexual, cuja prevenção requer ações integradas, que incluam educação, conscientização, atendimento psicológico e políticas públicas de proteção às vítimas.

Ademais, há questionamentos quanto à viabilidade prática do projeto. O sistema prisional brasileiro apresenta deficiência estrutural e superlotação, o que comprometeria a implementação de programas de castração química em larga escala, incluindo acompanhamento médico adequado e monitoramento seguro dos casos. Sem investimentos substanciais e políticas complementares, a efetividade da proposta pode ser limitada, reforçando a percepção de que o projeto possui caráter mais simbólico do que realmente preventivo.

No âmbito legislativo, os discursos favoráveis destacam a necessidade de responder à indignação da população e de adotar medidas mais severas contra reincidentes. Por outro lado, os discursos contrários enfatizam que a proposta pode gerar impactos desproporcionais, falhar na prevenção de crimes futuros e deixar lacunas quanto à proteção integral da sociedade e das vítimas. Essa dualidade evidencia a tensão entre a pressão social por punição rigorosa e os princípios jurídicos de proporcionalidade, individualização da pena e direitos humanos.

O Senador Magno Malta (PL-ES), em pronunciamento realizado no Plenário em 2024, declarou que:

a medida “apenas reduz temporariamente o apetite sexual de criminosos, sem resolver o problema em sua origem” e reforçou a necessidade de promover ações mais efetivas para combater a pedofilia e o tráfico de crianças no Brasil. (Malta, 2024)

Diante das discussões sobre os méritos e as fragilidades do Projeto de Lei 3.127/2019, evidencia-se que, embora o projeto busque atender ao clamor social por medidas mais rigorosas contra crimes sexuais, ele suscita questões complexas que vão além da simples eficácia penal. Aspectos relacionados à voluntariedade do tratamento, proporcionalidade das penas e impactos éticos e sociais levantam debates fundamentais sobre os limites do poder punitivo do Estado.

Essas questões, por sua própria natureza, não podem ser analisadas apenas sob a ótica da política criminal ou da pressão social. Elas exigem uma reflexão profunda sobre a compatibilidade da medida com os princípios constitucionais, incluindo a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade da pena e os direitos fundamentais do condenado.

2.2 A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL COM A CASTRAÇÃO QUÍMICA

Do ponto de vista comparativo, diversos países adotam a castração química, tanto de forma voluntária quanto obrigatória, com o objetivo de reduzir a reincidência de crimes sexuais. Nos Estados Unidos, vários estados – como Califórnia, Flórida, Geórgia e Texas – oferecem a castração química voluntária a condenados por crimes sexuais como alternativa à prisão ou como requisito para liberdade condicional.

No caso do território americano, a Califórnia foi o primeiro estado a aprovar a castração para criminosos sexuais, em 1996. Trinta anos antes, o sexólogo John Money foi o primeiro americano a aplicar o procedimento, ao receitar acetato de medroxiprogesterona como tratamento para pacientes “com impulsos pedofílicos”. (O Globo, 2024)

Na Polônia e na Rússia, a medida é obrigatória para crimes contra menores, enquanto a voluntariedade é aplicada em outros casos. Coreia do Sul, Canadá, Suécia, Dinamarca, Alemanha, França, Argentina, Paquistão e República Tcheca permitem a castração química voluntária em contextos específicos.

A castração química, que é realizada por meio de medicamentos tomados juntamente com tratamento psiquiátrico, é direcionada a agressores sexuais que têm pensamentos compulsivos e invasivos sobre sexo ou que têm preocupações sexuais problemáticas.

Essa abordagem tem sido utilizada em alguns países europeus. Na Alemanha e na Dinamarca, o uso da supressão química tem sido administrado apenas de forma voluntária, enquanto a Polônia introduziu a supressão química obrigatória para alguns agressores sexuais.

A sugestão de continuar o projeto piloto na Inglaterra e no País de Gales foi uma das 48 recomendações estabelecidas pela Revisão Independente de Sentenças do ex-Lord Chanceler David Gauke, que foi encarregada de investigar as causas da crise de superlotação nas prisões e considerar punições alternativas às penas de prisão. (BBC, 2025. Grifo do autor).

Ademais, embora a castração química voluntária seja aplicada em diferentes sistemas jurídicos, acompanhada de suporte médico e psicológico, esses exemplos internacionais evidenciam suas limitações. A medida não aborda de forma ampla as causas subjacentes do comportamento criminoso, dependendo do acompanhamento e da adesão do condenado, o que mostra a necessidade de protocolos rigorosos e da preservação dos direitos fundamentais.

Em artigo publicado na revista jurídica ConJur, o Procurador de Justiça Márcio Sérgio Christino e a advogada Fabiana Mendes da Silva Christino estabelecem que a eficácia da castração química é duvidosa a longo prazo:

De primeiro porque não poderia ser aplicada enquanto no cumprimento da pena, até porque, estando preso, não teria a possibilidade de praticar este tipo de crime. Cumpre lembrar que, no sistema prisional, condenados por crimes sexuais são mantidos em presídio à parte, dada a impossibilidade de convivência com a população carcerária, que vê este tipo de crime como intolerável, matando quem cai em suas mãos.

Como as penas são longas, o efeito seria zero. Antes que qualquer jejuno, lembre que a castração química possa ser aplicada após a obtenção da liberdade pelo criminoso, forçoso reconhecer que a flexibilização da pena exige o prognóstico de que o condenado não volte a delinquir, se este prognóstico for positivo para flexibilizar a pena. Por lógica, a castração química seria inexigível. Caso contrário, havendo prognose desfavorável, deveria o condenado ser mantido em cárcere. (Christino e Christino, 2024).

A sociedade civil também se divide em relação à proposta. Organizações de defesa dos direitos humanos alertam para os riscos de adoção de medidas punitivas sem embasamento científico e sem considerar as consequências para os direitos dos condenados. Já grupos de vítimas sexuais manifestam apoio à proposta, acreditando que ela pode representar um avanço na luta contra a reincidência e na proteção das vítimas.

Diante disso, antes de concluir sobre a adequação e a eficácia do projeto, torna-se necessário avaliar sua constitucionalidade. Questões relacionadas à voluntariedade do tratamento, proporcionalidade das penas e impactos éticos e sociais exigem reflexão sobre a compatibilidade da medida com os princípios constitucionais, incluindo a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais

do condenado, permitindo compreender se as medidas como a castração química voluntária podem coexistir com os valores e garantias previstos na Constituição Federal.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 3.127/2019

Diante da necessidade de avaliar a compatibilidade do Projeto de Lei nº 3.127/2019 com os princípios constitucionais, observa-se a necessidade de analisar criticamente a constitucionalidade da castração química voluntária, sendo examinados aspectos relacionados à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade da pena, à vedação de sanções cruéis ou perpétuas e aos direitos fundamentais do condenado, buscando compreender se tal medida pode coexistir com os valores e garantias previstos na Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei nº 3.127/2019 propõe a castração química voluntária para condenados reincidentes por crimes sexuais, buscando atender ao clamor social por punição rigorosa.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Este princípio impõe limites ao poder punitivo do Estado, visando assegurar que as sanções penais respeitem a integridade física e psicológica do indivíduo.

A castração química, mesmo formalmente voluntária, pode gerar coação indireta, pois os condenados podem se sentir pressionados a aceitar o procedimento para obter benefícios legais, como o livramento condicional. Essa situação ameaça a autonomia e a liberdade individual, violando o núcleo do princípio constitucional.

3.1 A PROIBIÇÃO DE PENAS PERPÉTUAS E A JURISPRUDÊNCIA DO STF

Outro ponto crítico é a vedação constitucional a penas perpétuas, expressa no art. 5º, XLVII, “c”, da CF/88. A castração química, ao produzir efeitos duradouros ou permanentes, pode ser interpretada como pena perpétua ou de caráter vitalício, contrariando o ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa vedação. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 600.851 do Distrito Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. (Grifo nosso). (Supremo Tribunal Federal, Sessão Virtual do Plenário, Recurso Extraordinário nº 600.851, Relator Ministro Edson Fachin)

Em outros precedentes, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que medidas de caráter corporal ou permanente, aplicadas de forma genérica, podem ser consideradas inconstitucionais por extrapolarem os limites do poder punitivo do Estado, configurando violação aos direitos fundamentais e ao princípio da proporcionalidade.

Além disso, corroborando o entendimento consolidado, o Supremo Tribunal Federal impede a extradição nos casos em que se verifique a possibilidade de imposição de pena de morte ou prisão perpétua, vejamos:

EXTRADIÇÃO. GOVERNO DA CHINA. PRÁTICA DE CRIME EMISSÃO DE FATURAS ESPECIAIS FALSAS DE IMPOSTO SOBRE VALOR AGREGADO (IVA). PROIBIÇÃO DA EXTRADIÇÃO EM CASOS DE IMPOSIÇÃO DE PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA OU DE MORTE. VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 5º, XLVII, DA CF/88, DO ART. 7º DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, ART. 5.2 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E ART. 3.1, “I”, DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE O BRASIL E A CHINA. ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PERPÉTUA AO EXTRADITANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE EM SITUAÇÃO SEMELHANTE. INDEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO.

1. Tratar-se de pedidos de extradição formulados pelo Governo da China em face do cidadão desse país pelo cometimento de crime tributário.

2. A excessiva abertura dos tipos penais dá margem à imposição da pena de prisão perpétua, em violação aos princípios da legalidade estrita ou cerrada vigente no Direito Penal e em flagrante contrariedade às proibições previstas na Constituição da República quanto a essas espécies de pena.

3. A jurisdição do STF impede a extradição nos casos em que se verifique a possibilidade de imposição de pena de morte ou prisão perpétua. Essa colocação consta do art. 5º, XLVII, da CF/88, do art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 3.1, “I”, do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a China. Precedentes. (grifo nosso).

4. Há ausência de garantias quanto à possibilidade de fiscalização e monitoramento da segurança da pena por parte do Estado brasileiro.
5. Indeferimento do pedido de extradição. (Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Extradção 1.727 do Distrito Federal, Relator Ministro André Mendonça).

3.2 PROPORCIONALIDADE, EFICÁCIA E ALTERNATIVAS

A castração química voluntária também enfrenta questionamentos quanto à proporcionalidade e eficácia. Reduzir a libido não garante a prevenção de novos crimes, especialmente quando fatores psicológicos e sociais não são tratados. Ao aplicar essa medida a todos os reincidentes, sem uma análise individualizada, há violação ao princípio da proporcionalidade e cria riscos de injustiças.

Além disso, a experiência internacional demonstra que, mesmo com supervisão médica e acompanhamento psicológico, a castração química possui eficácia limitada e não substitui políticas integradas de prevenção à violência sexual. Países como Alemanha, Dinamarca e Estados Unidos aplicam a medida apenas em contextos específicos, com protocolos rigorosos, respeitando a voluntariedade e a individualização da pena.

Dessa forma, alternativas mais adequadas para o enfrentamento da violência sexual incluem: educação e conscientização sobre prevenção; políticas públicas de proteção e acolhimento às vítimas; atendimento psicológico e reabilitação de agressores; e fortalecimento do sistema judicial e prisional para punir de forma proporcional e justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada do Projeto de Lei nº 3.127/2019, que propõe a castração química voluntária para reincidentes em crimes sexuais, revela que a medida, embora motivada pelo clamor social e pela gravidade do tema, enfrenta sérios conflitos com os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. O texto confronta valores essenciais do ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e a proibição de penas cruéis ou de caráter perpétuo.

A suposta voluntariedade do procedimento é juridicamente problemática. Ao oferecer benefícios como o livramento condicional, a proposta cria uma forma de coação indireta que compromete a autonomia e a liberdade do condenado. Essa

situação ameaça o cerne do princípio da dignidade da pessoa humana, que, conforme o artigo 1º, inciso III da CF/88, impõe limites ao poder punitivo do Estado e garante a integridade física e psicológica do indivíduo.

Além disso, a castração química, ao produzir efeitos duradouros ou permanentes, pode ser interpretada como uma pena de caráter perpétuo, contrariando a vedação constitucional expressa no art. 5º, XLVII, “c”. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento, reafirmando que medidas de caráter corporal ou permanente, aplicadas de forma genérica, podem ser consideradas inconstitucionais por extrapolarem os limites do poder punitivo do Estado.

A análise da experiência internacional demonstra que a castração química não é uma solução isolada e eficaz a longo prazo. A medida não aborda as causas subjacentes do comportamento criminoso, tornando-se mais simbólica do que realmente preventiva. O combate eficaz à violência sexual exige uma abordagem integrada que inclua educação e conscientização sobre prevenção, políticas públicas de proteção e acolhimento às vítimas, e atendimento psicológico e reabilitação para os agressores.

Em suma, a aprovação do Projeto de Lei nº 3.127/2019, em sua forma atual, representaria um retrocesso em relação aos direitos e garantias fundamentais conquistados pela Constituição Federal. Em vez de uma medida de alto impacto simbólico, mas com eficácia e constitucionalidade questionáveis, a sociedade brasileira necessita de um compromisso com estratégias integradas e humanizadas, que respeitem a dignidade humana e promovam, de fato, a prevenção e a erradicação da violência sexual.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Lula sanciona lei que cria cadastro de condenados por crimes sexuais. **Agência Brasil**, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-11/lula-sanciona-lei-que-cria-cadastro-de-condenados-por-crimes-sexuais>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

AZEVEDO, Luis Felipe. Castração química: saiba que países do mundo têm procedimentos contra pedofilia similares ao aprovado na Câmara. **O Globo**, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/12/13/castracao-quimica-saiba-que-paises-do-mundo-tem-procedimentos-contrapedofilia-similares-ao-aprovado-na-camara.ghtml>. Acesso em: 25 agosto 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, e determina outras providências**. Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

BRASIL. **Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-boletim-epidemiologico-aponta-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 600.851**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440762/false>. Acesso em: 23 de setembro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.727**. Relator: Ministro André Mendonça. Julgado em: 26 de agosto de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur512783/false>. Acesso em: 23 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022. **Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14432.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

CRISTINO, Márcio Sérgio; CRISTINO, Fabiana Mendes da Silva. **Castração Química entre a verdade e a mentira**. ConJur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-18/castracao-quimica-entre-a-verdade-e-a-mentira/>. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

CLARKE-BILLINGS, Lucy. **Chemical castration for sex offenders to be trialled in 20 prisons**. BBC, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/crmkv3jezzdo>. Acesso em: 24 de agosto de 2025.

DA MOTA, Gabriel. **Castração química: saiba quais países adotaram punição para crimes sexuais. O liberal**, 2024. Disponível em: <https://www.oliberal.com/mundo/castracao-quimica-saiba-quais-paises-adotaram-punicao-para-crimes-sexuais-1.814357>. Acesso em: 25 agosto 2025.

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO. **Violência sexual contra crianças cresce no Brasil.** Canal Futura, 2025. Disponível em: <https://www.frm.org.br/conteudo/mobilizacao-social/noticia/mesmo-com-subnotificacao-violencia-sexual-contra-criancas?>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil: 4ª edição.** Brasília, FBSP, 2023 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2025.

G1. **21,4 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, diz pesquisa.** G1, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/10/214-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

G1 ESPÍRITO SANTO. Relembre caso Araceli: criança raptada, drogada, estuprada e morta. **G1 Espírito Santo**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2023/05/18/relembre-caso-araceli-crianca-raptada-drogada-estuprada-morta-es.ghtml>. Acesso em 14 de agosto de 2025.

MCM ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Crimes hediondos:** quais são eles e quais seus efeitos? JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-hediondos-quais-sao-eles-e-quais-sao-seus-efeitos/1729612430?msocid=36d139bf27e06fe32a042b4226996e30>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

MENEZES, Laiz. **Violência sexual infantil atinge 1 em cada 6 mulheres no Brasil, diz estudo.** Agência Patrícia Galvão, 2025. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-sexual/violencia-sexual-infantil-atinge-1-em-cada-6-mulheres-no-brasil-diz-estudo/?>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

METRÓPOLES. **Torcedor é estuprado na rua durante briga entre organizadas no Recife.** Metrôpoles, 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/esportes/torcedor-e-estuprado-na-rua-durante-briga-entre-organizadas-no-recife>. Acesso em: 13 de outubro de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

REDAÇÃO VEJA. Homem é estuprado durante briga de torcidas em Pernambuco. **Veja**, 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/homem-e-estuprado-durante-briga-de-torcidas-em-pernambuco/>. Acesso em: 13 de outubro de 2025.

RODAS, Sérgio. **Castração química de pedófilos é inconstitucional e ineficaz.** ConJur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-22/castracao-quimica-de-pedofilos-e-inconstitucional-populista-e-ineficaz/>. Acesso em: 25 agosto de 2025.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 13. Ed – São Paulo, Editora JusPodivm, 2024.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 16. Ed. [S. l.]: Editora JusPodivm, 2023.

